



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 33/2018

Em 02 de agosto de 2018.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 846, de 31.7.2018, que altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por sua vez, o art. 62, § 9º, da Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A presente nota técnica deve contemplar o disposto no art. 5.º, § 1.º, da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem apreciados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Portanto, para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 846, de 31.7.2018 altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que a Medida Provisória nº 846 visa alterar, busca, consoante sua exposição de motivos: “*assegurar não apenas a destinação e efetiva aplicação de recursos financeiros para o combate à criminalidade, como também estabelecer regime que concorra para a ação coordenada da União com os entes federativos em questões envolvendo a segurança*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pública". A referida Medida Provisória busca realizar isto em ambiente de respeito às atuais normas do regime fiscal, quando ressalta: "Com vistas a atender concomitantemente à solidez fiscal e à necessidade proeminente de recursos, propõe-se a realocação de parte dos valores destinados aos beneficiários das loterias federais para a Segurança Pública." Relevante ressaltar que a mudança visa dar racionalidade ao financiamento da Segurança Pública, quando estabelece em sua fundamentação que: "A ampliação dos recursos para custeio e investimento da Segurança Pública deve ocorrer de forma previsível, contínua e planejada, para que os Estados e o Distrito Federal possam saber quanto receberão a cada ano, de modo a efetuar plano de trabalho factível no exercício em curso e nos anos subsequentes".

Ao alterar a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, a Medida Provisória nº 846, que não veio acompanhada de nova Exposição de Motivos, busca em síntese:

- a) Realizar breves alterações normativas e procedimentais no fluxo e na aplicação de recursos, bem como incluir novos destinatários, nas situações em que especifica;
- b) Reestruturar a distribuição dos recursos do produto da arrecadação loteria instantânea exclusiva - Lotex e das loterias de prognósticos numéricos, fazendo alterações nos percentuais anteriormente estabelecidos pela MP 841;
- c) Incluir dispositivo que estabelece que a renda líquida de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais - Fenapaes e a Cruz Vermelha Brasileira.

A Medida Provisória entrou em vigor no dia 01/08/2018 (data de sua publicação), não sendo acompanhada da Exposição de Motivos, por se tratar de alteração de outra Medida Provisória recentemente editada e por não modificar a essência da sua fundamentação. Na EMI nº 00008/2018 MESP M, que justifica a Medida Provisória, os excelentíssimos Ministros de Estado signatários asseveraram



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

que: “*Por derradeiro, cabe ressaltar que a proposta de Medida Provisória não implica renúncia de receita nem elevação de despesa na esfera Federal, estando em conformidade, portanto, com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e com o novo regime fiscal aprovado pela Emenda Constitucional nº 95 de dezembro de 2016, da adoção da medida, não há custo adicional para o Erário.*”

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 846, de 31.7.2018, disciplinada pelo § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União. Sobre esse último ponto, entendemos não haver óbices à edição da medida nas normas vigentes.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Sobre esse último ponto, entendemos não haver óbices à edição da Medida Provisória em exame, vez que não traz qualquer descumprimento das exigências impostas pelas normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial os dispositivos orçamentários e financeiros da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Eram esses os subsídios que entendemos pertinentes à análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 846, de 31.7.2018.

RÓBISON GONÇALVES DE CASTRO
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos